



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095500-20.2025.8.19.0000

RECTE: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS

RECDAS: CRISTINA LUCIA PISCO GUEDES e outra

Relator: DESEMBARGADOR ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1.178 DO STJ. VEDAÇÃO AO INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CAPACIDADE ECONÔMICA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EXPRESSIVA. SALDOS NEGATIVOS E UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA. PARÂMETROS OBJETIVOS UTILIZADOS EM CARÁTER SUPLEMENTAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá que, acolhendo impugnação das rés fundada em movimentações bancárias e gastos considerados incompatíveis com a alegada hipossuficiência, revogou a gratuidade de justiça concedida ao agravante. O recurso foi desprovido, mantendo-se a revogação do benefício. Interposto recurso especial, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão fracionário para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, diante da superveniência do Tema Repetitivo 1.178 do STJ.
2. O agravante sustentou que o acórdão teria afastado a presunção de hipossuficiência mediante critérios essencialmente objetivos, especialmente sua movimentação bancária, o exercício da advocacia e a atuação em diversos processos, além de alegar que



os saldos bancários predominantemente negativos demonstrariam incapacidade financeira. As agravadas defenderam que a revogação decorreu da apreciação individualizada do conjunto probatório, após contraditório e oportunidade de comprovação da situação econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão que manteve a revogação da gratuidade de justiça está em conformidade com as teses posteriormente fixadas pelo STJ no Tema Repetitivo 1.178; (ii) estabelecer se a apreciação da movimentação bancária, dos créditos recebidos, das despesas, do exercício profissional e da atuação do agravante em diversos processos configura utilização indevida de critérios objetivos para afastar a presunção de hipossuficiência; e (iii) determinar se a superveniência do precedente vinculante impõe a retratação do acórdão anteriormente proferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema Repetitivo 1.178 do STJ veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, exige que o requerente tenha oportunidade de comprovar sua condição quando existirem elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência e admite, após essa providência, parâmetros objetivos em caráter meramente suplementar, desde que não constituam fundamento exclusivo para o indeferimento.
5. A revogação da gratuidade, no caso concreto, não resulta de indeferimento imediato ou automático mediante aplicação abstrata de critério de renda, patrimônio ou movimentação financeira. A capacidade econômica do agravante foi submetida a efetivo contraditório, com declaração de hipossuficiência, apresentação de documentos, impugnação das agravadas e manifestação do interessado.
6. O recolhimento das custas pelo agravante, após o deferimento de seu parcelamento, não afasta, isoladamente, a presunção relativa prevista no art. 99, § 3º, do CPC, mas integra legitimamente o conjunto probatório por demonstrar que o recorrente conseguiu suportar o encargo processual na forma determinada pelo Juízo. O agravante também informou ter recolhido, em outro processo no qual houve revogação da gratuidade, custas e taxa judiciária à vista no valor de R\$ 1.437,94.
7. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração formulada por pessoa natural possui natureza relativa e pode ser afastada por elementos concretos indicativos de capacidade econômica incompatível com o benefício, desde que se assegure ao interessado oportunidade para esclarecer e comprovar sua real situação financeira.

8. O agravante teve oportunidade de comprovar sua condição econômica tanto na origem quanto no agravo de instrumento, ocasião em que apresentou extratos bancários e as justificativas que reputou pertinentes, razão pela qual se mostra observada a garantia prevista no segundo item do Tema 1.178 do STJ.
9. A análise da capacidade financeira não se fundamenta exclusivamente no exercício da advocacia ou na quantidade de processos patrocinados pelo agravante, mas considera dados financeiros concretos extraídos dos documentos por ele próprio apresentados.
10. Os extratos bancários registram, entre outros, créditos de R\$ 30.000,00 em 22/04/2025, R\$ 24.685,76 em 01/08/2025, R\$ 12.476,00 em 04/09/2025 e R\$ 20.388,92 em 21/10/2025, além de movimentação anual de R\$ 244.993,31, correspondente à média mensal aproximada de R\$ 22.181,81. Esses elementos representam dados concretos da vida financeira do requerente, e não limites abstratos de renda estabelecidos pelo julgador.
11. O saldo bancário negativo, isoladamente considerado, não comprova impossibilidade de suportar as despesas processuais, pois a aferição da hipossuficiência exige exame global da situação econômica, compreendendo entrada de recursos, natureza e regularidade dos créditos, despesas e padrão de movimentação financeira.
12. Os extratos demonstram, simultaneamente aos saldos negativos alegados, ingresso de valores expressivos, despesas mensais de cartão de crédito superiores a R\$ 6.000,00 e outros gastos de consumo, circunstâncias que, apreciadas conjuntamente, não corroboram a alegação de insuficiência financeira.
13. A utilização de cheque especial e a existência de saldo negativo em determinados períodos não caracterizam necessariamente hipossuficiência quando há ingresso regular de recursos em montantes significativos, pois endividamento ou comprometimento integral da renda não se confundem automaticamente com insuficiência de recursos para os fins dos arts. 98 e 99 do CPC.
14. O exercício regular da advocacia e a atuação do agravante em pelo menos 30 processos perante a Justiça Estadual não autorizam, isoladamente, a negativa da gratuidade, mas podem ser considerados em conjunto com os elementos financeiros concretamente demonstrados nos autos.
15. O Tema 1.178 do STJ não proíbe absolutamente a consideração de parâmetros objetivos, mas admite sua utilização suplementar após oportunizada a comprovação da situação econômica, desde que não constituam fundamento exclusivo da decisão e prevaleça a análise concreta da situação do requerente.
16. A superveniência do Tema 1.178 do STJ não altera o resultado anteriormente alcançado, uma vez que o acórdão recorrido se mostra compatível com as três teses fixadas pela Corte Especial no precedente repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Acórdão mantido em juízo de retratação.

Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural é relativa e pode ser afastada por elementos concretos reveladores de capacidade financeira, desde que se assegure ao requerente oportunidade de comprovar sua situação econômica.
2. O Tema 1.178 do STJ veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça fundado exclusivamente em critérios objetivos, mas admite a consideração suplementar desses parâmetros após o contraditório e a análise individualizada das circunstâncias concretas.
3. Saldos bancários negativos, utilização de cheque especial e endividamento não demonstram, isoladamente, hipossuficiência quando o conjunto probatório evidencia ingresso regular de recursos e padrão de movimentação financeira incompatível com a alegada insuficiência.
4. O exercício profissional e a quantidade de processos patrocinados não constituem, isoladamente, fundamento para a negativa da gratuidade, mas podem integrar a avaliação global da capacidade econômica juntamente com outros elementos concretos.
5. O retorno dos autos previsto no art. 1.030, II, do CPC não impõe retratação obrigatória quando o acórdão recorrido se mostra compatível com o precedente qualificado superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178, Corte Especial, REsp nº 1.988.686/RJ, REsp nº 1.988.687/RJ e REsp nº 1.988.697/RJ.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0095500-20.2025.8.19.0000,

onde figuram como Agravante **FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS** e Agravado **CRISTINA LUCIA PISCO GUEDES e outra**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma e minuta da certidão e julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado em face de Acórdão deste Órgão Fracionário, que, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS**, e manteve a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá que revogou o benefício da gratuidade de justiça, acolhendo impugnação das rés fundada em movimentações bancárias e gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência

Interposto recurso especial pelo agravante e entendido pela E. Terceira Vice-Presidência que a matéria impugnada se amoldava ao Tema n.º 1.178 do STJ, objeto dos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, fora determinado o retorno dos autos a esta Câmara a fim de que se examine a pertinência do juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II do Código de Processo Civil em vigor.

Instadas as partes a se manifestarem, o Agravante sustentou a necessidade de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão da superveniência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178. Aduz que o acórdão teria afastado a presunção de hipossuficiência econômica com fundamento essencialmente em critérios objetivos, notadamente a movimentação bancária, o exercício da advocacia e a existência de diversos processos por ele patrocinados, em desconformidade com a orientação vinculante. Afirma, ainda, que os extratos bancários demonstrariam saldos finais predominantemente negativos, de modo que a movimentação financeira bruta não refletiria sua efetiva capacidade

econômica, razão pela qual requer a retratação do julgado e o restabelecimento da gratuidade de justiça.

Por sua vez, as agravadas sustentam não ser cabível o exercício do juízo de retratação, porquanto o acórdão recorrido estaria em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ. Alegam que o indeferimento da gratuidade de justiça não decorreu da aplicação automática de critérios objetivos, mas da análise individualizada do conjunto probatório, após oportunizado ao agravante o contraditório e a comprovação de sua situação econômica. Ressaltam que foram considerados os expressivos créditos e a movimentação financeira constantes dos extratos bancários apresentados pelo próprio recorrente, em conjunto com outros elementos, tendo sido examinada, inclusive, a alegação de saldos finais negativos. Defendem, assim, que os parâmetros objetivos foram empregados apenas de forma suplementar, e não como fundamento exclusivo para a revogação do benefício, razão pela qual requerem a manutenção integral do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Do que se recolhe da decisão, ID 161/166, pretende a Egrégia 3ª Vice-Presidência desta Corte o cotejo do que decidido pelo Órgão Fracionário no acórdão, ID. 49/60, com a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, TEMA 1.178 do STJ e eventual retratação, tal como previsto no artigo 1.030, II do novo CPC.

A controvérsia, nesta oportunidade, restringe-se a verificar se o acórdão anteriormente proferido, que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão de origem que acolheu a impugnação à gratuidade de justiça, encontra-se em conformidade com a orientação posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu as seguintes teses:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Após novo exame dos autos à luz das balizas estabelecidas pelo precedente qualificado, não se verifica hipótese que imponha a retratação do acórdão.

Com efeito, no que se refere ao primeiro item do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, verifica-se que, no caso concreto, não houve indeferimento imediato ou automático do benefício da gratuidade de justiça com fundamento exclusivo na aplicação abstrata de critérios objetivos relacionados à renda, ao patrimônio ou à movimentação financeira do Agravante.

Ao revés, a situação econômico-financeira do recorrente foi submetida ao efetivo contraditório no curso do processo. O pedido de gratuidade de justiça foi instruído com declaração de hipossuficiência e documentos destinados a demonstrar a alegada insuficiência de recursos, seguindo-se a impugnação apresentada pelas Agravadas e posterior manifestação do Agravante. Na sequência, diante de requerimento formulado pelo próprio Autor, o Juízo de origem deferiu o parcelamento das custas processuais (id.

139799882), sem, contudo, apreciar expressamente a impugnação ao benefício da gratuidade, tendo o Agravante cumprido a determinação judicial mediante o recolhimento das custas na forma e nas condições estabelecidas pelo Juízo.

Tal circunstância merece particular destaque. Embora o recolhimento das custas, por si só, não seja suficiente para afastar a presunção relativa prevista no art. 99, § 3º, do CPC, pois não se pode transformar o pagamento de determinada despesa processual em presunção absoluta de capacidade financeira, constitui elemento concreto integrante do conjunto probatório, sobretudo porque demonstra que, uma vez autorizado o parcelamento, o recorrente conseguiu suportar o encargo processual nos moldes definidos pelo Juízo.

Corrobora essa conclusão a informação prestada pelo próprio Agravante, quando formulou o pedido de parcelamento das custas, no sentido de que, nos autos do processo nº 0802284-76.2024.8.19.0203, também lhe fora revogado o benefício da gratuidade de justiça, ocasião em que efetuou, à vista, o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, no montante de R\$ 1.437,94 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Tal circunstância constitui elemento adicional relevante para a aferição de sua efetiva situação econômico-financeira, especialmente quando examinada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Posteriormente, o Juízo de origem apreciou expressamente a impugnação à gratuidade de justiça (id. 238463757), concluindo pela revogação do benefício diante dos elementos constantes dos autos. Interposto o presente recurso, o Agravante trouxe nova documentação com o propósito de demonstrar a alegada insuficiência de recursos, inclusive extratos bancários, elementos que foram devidamente considerados e expressamente examinados por esta Câmara por ocasião da apreciação da controvérsia.

Não se está, portanto, diante da hipótese vedada pelo item “i” do Tema 1.178, caracterizada pelo indeferimento de plano da gratuidade com fundamento em parâmetro abstrato previamente estabelecido. Houve, diversamente, análise individualizada da situação econômica do postulante, desenvolvida mediante

contraditório e com fundamento nas particularidades demonstradas nos próprios autos.

Também se encontra atendida, na situação concreta, a garantia contemplada no item “ii” do precedente vinculante.

A presunção decorrente da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural é relativa, podendo ser afastada quando existirem nos autos elementos concretos que evidenciem capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício, assegurando-se, contudo, oportunidade para que o interessado esclareça e demonstre sua real situação financeira.

No caso, o agravante teve oportunidade de apresentar elementos comprobatórios de sua condição econômica e efetivamente o fez, tanto na origem quanto no âmbito do próprio Agravo de Instrumento, juntando extratos bancários e apresentando as justificativas que reputava pertinentes.

A análise realizada no acórdão não se apoiou simplesmente no fato de o recorrente exercer a advocacia ou patrocinar determinado número de processos. Foram examinados dados financeiros concretos extraídos da documentação por ele próprio apresentada.

Conforme registrado nos autos, os extratos revelaram, entre outros, créditos de R\$ 30.000,00, em 22/04/2025; R\$ 24.685,76, em 01/08/2025; R\$ 12.476,00, em 04/09/2025; e R\$ 20.388,92, em 21/10/2025, além de movimentação anual que alcançou R\$ 244.993,31, correspondente à média mensal aproximada de R\$ 22.181,81.

Esses dados não constituem, propriamente, a aplicação automática de um limite objetivo de renda eleito pelo julgador, mas elementos concretos da vida financeira do próprio requerente, extraídos dos documentos juntados para comprovar a alegada hipossuficiência.

Do mesmo modo, não passou despercebida a alegação do agravante de que os saldos finais de sua conta bancária permaneciam predominantemente negativos.

Ocorre que o saldo bancário final, isoladamente considerado, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de suportar as despesas processuais. A aferição da hipossuficiência exige a apreciação global da situação econômica, abrangendo a entrada de recursos, a natureza e a regularidade dos créditos, as despesas e o padrão de movimentação financeira.

No caso, os próprios extratos evidenciaram, simultaneamente aos saldos negativos invocados pelo recorrente, o ingresso de valores expressivos, despesas mensais de cartão de crédito superiores a R\$ 6.000,00, (id. 10 dos anexos adunados ao recurso) e outros gastos de consumo, elementos que, examinados em conjunto, não corroboram a alegação de insuficiência financeira.

A utilização de cheque especial e a existência de saldo negativo ao término de determinados períodos não conduzem, necessariamente, à conclusão de hipossuficiência, sobretudo quando demonstrado o ingresso regular de recursos em montantes significativos. Endividamento ou comprometimento integral da renda não se confundem, automaticamente, com insuficiência de recursos para os fins dos arts. 98 e 99 do CPC.

Registre-se, ainda, que o agravante teve oportunidade de explicar esses dados, sustentando justamente a utilização de cheque especial para fazer frente às despesas correntes e impugnando outros elementos apontados pelas agravadas. Suas justificativas, todavia, não foram consideradas suficientes para neutralizar o quadro econômico revelado pelo conjunto documental.

Também merece consideração a circunstância de o agravante exercer regularmente a advocacia e atuar, conforme registrado nos autos, em pelo menos 30 processos perante a Justiça Estadual. É certo que o simples exercício de determinada profissão ou a quantidade de processos patrocinados jamais poderia, isoladamente, autorizar a negativa da gratuidade. No caso concreto,

contudo, tais circunstâncias foram consideradas apenas em conjunto com os elementos financeiros efetivamente demonstrados nos autos.

Chega-se, assim, ao terceiro item do Tema 1.178.

O Superior Tribunal de Justiça não proibiu de forma absoluta a consideração de parâmetros objetivos na análise da gratuidade de justiça. O precedente estabelece que, depois de oportunizada a comprovação da situação econômica, esses elementos podem ser considerados em caráter suplementar, desde que não constituam fundamento exclusivo da decisão. O próprio STJ esclarece que a situação concreta do requerente deve prevalecer sobre a aplicação automática de critérios abstratos.

É precisamente o que se verifica na hipótese.

O acórdão não estabeleceu limite fixo de renda, número mínimo de processos, valor máximo de movimentação bancária ou qualquer outro critério matemático cuja superação acarretasse automaticamente a perda do benefício. Houve análise conjunta e individualizada de diversos elementos: a documentação bancária apresentada pelo próprio recorrente; os créditos expressivos nela identificados; a movimentação financeira global; as despesas reveladas pelos extratos; o exercício profissional da advocacia; a atuação em diversos processos; as justificativas apresentadas acerca do cheque especial e dos saldos negativos; bem como o próprio histórico processual, no qual, após o deferimento do parcelamento das custas, o agravante procedeu ao respectivo recolhimento.

Portanto, os dados quantitativos foram empregados como elementos integrantes e suplementares de um acervo probatório mais amplo, e não como parâmetros abstratos e exclusivos para afastar a presunção de hipossuficiência.

A circunstância de a conclusão alcançada ser desfavorável ao agravante não significa inobservância do Tema 1.178. O precedente vinculante disciplina o procedimento e os limites da utilização de critérios objetivos, mas

não estabelece presunção absoluta de hipossuficiência nem impede o julgador, após exame concreto das provas e assegurada à parte a possibilidade de demonstrar sua condição econômica, de concluir pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade.

Nesse contexto, a superveniência do julgamento do Tema 1.178/STJ não conduz à alteração do resultado anteriormente alcançado, pois o acórdão recorrido, examinado à luz das três teses fixadas pela Corte Especial, encontra-se em consonância com o precedente vinculante.

Ressalte-se, por fim, que a devolução determinada pela Terceira Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, não implica retratação obrigatória, mas impõe ao órgão julgador a reapreciação do acórdão para verificar sua compatibilidade com o precedente qualificado. Constatada, como na hipótese, a conformidade entre o julgamento anteriormente proferido e a orientação vinculante superveniente, deve ser mantida a decisão.

Diante de todo o exposto, decidem os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em juízo de reconsideração, **MANTER O ACORDÃO** ora hostilizado, devolvidos os autos à Egrégia 3ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça para a adoção das providências que entender de direito.

Intimem-se

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio da Rocha Lourenço Neto
Desembargador Relator